

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
SESSÃO DE : 23 de março de 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271
RECURSO Nº : 84.209
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1991
RECORRENTE : LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS
RECORRIDA : DRF EM CAMPO GRANDE - MS

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - TÍTULOS AO PORTADOR - Quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados em aplicações financeiras não declaradas, é cabível a sua tributação "ex-officio".

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento.

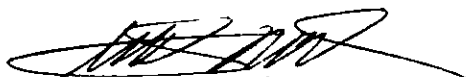
Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



SÉRGIO MURILO MARELO
RELATOR



CARLOS AUGUSTO TÔRRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271**

**VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE**

**Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MIGUEL
RENDY, REMIS ALMEIDA ESTOL e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271
RECURSO Nº : 84.209
RECORRENTE : LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra o Contribuinte LÁZARO FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 053.309.981/15, foi expedido a Notificação de Lançamento de fls. , para a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física suplementarmente lançado no exercício de 1991, ano-base 1990, tendo o enquadramento legal sido descrito à fls. 09 dos autos. A tributação decorre da omissão de rendimentos tributáveis no valor de Cr\$ 800.000,00 originados de aplicações financeiras ao portador em 13/03/90, no Banco Real de Investimentos, que não foram oferecidos à tributação em sua declaração de rendimento do IRPF.

2 - Intimado a prestar esclarecimentos, o contribuinte não atendeu nos prazos prescritos, tendo a multa “de ofício” sido agravada de 50% para 75%.

3 - Regularmente intimado, o interessado apresentou a tempestiva impugnação de fls. 14, onde alega em síntese:

“... não procede a exigência, pois mantinha suas disponibilidades em aplicações financeiras, geralmente ao portador, com vistas a resguardá-las dos efeitos inflacionários;

... não se trata de recursos não declarados e não tributados, vez que parte deles constituía todo o capital de giro de sua firma individual;

... em nome da firma, que não estava e não está obrigada a apresentar declaração com base no lucro real, não eram e não são mantidas contas bancárias, ficando a guarda das disponibilidades do negócio com o próprio titular;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271

. possuía recursos próprios percebidos e declarados no ano-base e em anos anteriores, como se pode ver pelas suas declarações de rendimentos;

. além desses recursos recebera do Consórcio CREDICON, NCz\$ 28.794,81 em 28/08/89 e NCz\$ 15.000,00 em 21/08/89, pela venda de um veículo Volkswagen Kombi;

. fez aplicações para aproveitar a alta remuneração que vinha sendo paga e com parte do valor resgatado dessas aplicações, adquiriu um veículo usado, permanecendo um saldo aplicado, que junto com a disponibilidade financeira da firma comercial tornou possível a aplicação dos NCz\$ 800.000,00;

. requer, ao final, o cancelamento da exigência fiscal ou que seja desconsiderado o agravamento da multa, no caso de ser mantido o lançamento."

4 - A autoridade julgadora de primeiro grau julgou procedente a ação fiscal, mantendo o lançamento na íntegra, por considerar que:

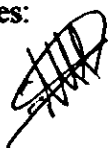
- as alegações do impugnante em nenhum momento foram acompanhadas de documentação hábil e idônea que embasasse tais argumentos;

- descabe a justificativa de que as disponibilidades em aplicação financeira ao portador vieram do capital de giro da sua empresa individual, visto que, para efeitos tributários do Imposto de Renda, a pessoa física é distinta da pessoa jurídica, ainda que esta seja empresa individual;

- não procedem as afirmações de que as declarações do IRPF de ano-base e anos anteriores apresentavam recursos disponíveis para serem aplicados em 13/03/90, ao contrário, estas não compravam em momento algum essa disponibilidade de recursos;

- não há como desconsiderar o agravamento da multa, pois de acordo com o art. 728, inciso II., parágrafo 1º, não atendida a intimação no prazo marcado para prestar esclarecimentos, a multa "de ofício" passa a ser de 75%.

5 - Inconformado, o sujeito passivo interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 29/39 sob as razões seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271

- reitera os argumentos impugnatórios e pede a nulidade do lançamento porque iniciado em ato praticado por servidor de função externa, está exteriorizado como atividade externa de fiscalização, contrariando o art. 645 do Decreto nº 85.450/80 e Decreto nº 70.235/72, pois teria que ser concluído mediante auto de infração e não notificação de lançamento;
- os valores constantes de extratos ou depósitos bancários não se prestam a servir como signo de capacidade contributiva, conforme o inciso VII, art. 9º do Decreto nº 2.471, de 01/09/88, e diversas decisões do Poder Judiciário;
- ao contribuinte não foi dada ciência da informação fiscal (fls 22/23) o que ofende o princípio da publicidade e do contraditório;
- é indevida a utilização da TRD para fins de correção monetária do crédito lançado, por tratar-se de taxa de juros;
- reitera o libelo impugnatório, afirmando que os recursos aplicados pertenciam à empresa individual que o recorrente movimentava em conta única;
- pede a conversão do julgamento em diligência para que o fisco apure a veracidade do alegado recebimento de valores, pelo recorrente, do Consórcio CREDICON, o qual não foi localizado;
- pleiteia que seja aceita, como origem de recursos o valor da venda de um veículo modelo Kombi, no ano de 1989, cujo recebimento junta declaração própria com a assinatura do comprador à época, datada de 28/10/93 (fls 40). Nada mais alegou ou comprovou nos autos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271

VOTO

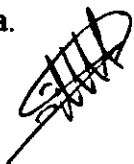
CONSELHEIRO SÉRGIO MURILO MARELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, deve ser conhecido.

Devem ser analisadas “prima facie” as preliminares de nulidade do lançamento argüidas pelo recorrente no recurso voluntário.

2 - A primeira delas é a de que o lançamento deveria exteriorizar-se formalmente pela lavratura de auto de infração, porque iniciado por ato de servidor de função externa, e não em notificação de lançamento que é típico de procedimentos exclusivamente internos. Tal alegação é de todo improcedente, visto que ao cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional não é cominada essa dicotomia em definitivo. As atividades quer internas ou externas podem ser exercidas indistintamente pelo mesmo servidor, em momentos distintos.

3 - A outra preliminar levantada é quanto à pretensa ofensa aos princípios da publicidade dos atos públicos e do contraditório no contencioso fiscal, por não ter sido cientificado o sujeito passivo do teor da informação fiscal emitida pelo autuante. Ora, essa “oitiva do Autuante” é simplesmente, como o próprio nome indica, a oportunidade para que o autor ou autores do feito fiscal imitam a sua opinião técnica frente aos argumentos apresentados pelo contribuinte na impugnação ao lançamento. Essa contestação, contida na informação fiscal, é a prevalência de um direito de defesa que em nada prejudica a impugnação, mas visa apenas a esclarecer quaisquer dúvidas existentes, em nada agravando o lançamento, nem cercendo o direito de defesa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271

4 - Ademais, quisesse o interessado, poderia ter requerido cópia da mesma, e lhe seria dada, todavia nada consta na peça processual a este respeito. Também o Decreto nº 70.235/72 não prevê esta hipótese em seu bojo.

5 - Deste modo, devem ser rejeitadas, por inconsistentes, as preliminares de nulidade argüidas.

6 - Passo a examinar o mérito.

7 - O lançamento não efetivou-se com base em extratos ou depósitos bancários em conta corrente, como pretende o recorrente, mas sim em uma única aplicação financeira, ao portador, cujo numerário não logrou o mesmo comprovar a origem com documentos hábeis e idôneos, sendo por isto lançado o crédito tributário por omissão de rendimentos. A afirmação de que tal valor origina-se dos recursos pertencentes à firma individual, da qual é proprietário, restou também incomprovada no processo, sendo pois inconsistente tal assertiva.

8 - Quanto aos valores que o interessado alega ter recebido do Consórcio CREDICON, e que afirma não mais ter localizado empresa, não cabe ao fisco diligenciar para a obtenção de tais comprovantes, mas ao próprio recorrente trazer à lide a prova material de suas afirmações.

9 - Quanto ao recurso no montante de NCz\$ 15.000,00 originário da venda de um veículo modelo Kombi efetivado no ano-base de 1989, que o recorrente quer que se considere como origem, independentemente de quaisquer considerações sobre a validade ou não da declaração relativa à venda a qual foi acostada aos autos pelo contribuinte, fica claro que a venda efetivou-se no ano-base de 1989, conforme o declarado. Desse modo o valor da venda não aproveita ao interessado porque não se refere ao ano-base fiscalizado. Não se pode, pois, considerar esse valor como origem de recursos para excluir parte da tributação.



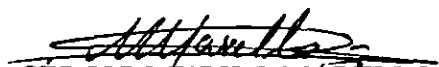
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10140/000.043/93-81
ACÓRDÃO Nº : 104-12.271

10 - Quanto à TRD, que o recurso objeta a aplicação como índice de correção monetária, verifica-se no Auto de Infração ter a lavratura considerado esse índice não como indexador monetário. Ainda assim, em atenção aos princípios da equidade e da analogia, seguimos a pacífica orientação jurisprudencial administrativa deste Conselho quanto à aplicação da TRD, mesmo à guiza de juros moratórios, sendo lícito excluir-se a sua cobrança no período de 01/02/91 a 30/07/91.

Isto posto, voto no sentido de prover-se parcialmente o recurso, para excluir a cobrança da TRD no período retromencionado.

Sala das Sessões - DF, em 23 de março de 1995


SÉRGIO MURILO MARELLO